SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3345354 - PR (2026/0323466-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARLON DADÉRIO
ADVOGADOS	:	CLEVERSON LEANDRO ORTEGA - PR043249
		JOAO PAULO DE MELLO - PR055525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICES SUMULARES AO CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTINUADO. UNIDADE DE DESÍGNIOS. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. 2. *Fato relevante*. Pretensão recursal de afastamento dos óbices sumulares para reconhecimento da continuidade delitiva, com unificação das penas na execução, relativamente a três crimes de tráfico de drogas praticados em intervalo inferior a dois meses, com proximidade temporal, identidade de rota, espécie de droga, modo de execução e contexto investigativo. 3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias assentaram inexistência de unidade de desígnios (art. 71 do Código Penal), à luz da teoria objetivo-subjetiva, destacando delinquência habitual e profissional do apenado, repetição de idêntico *modus operandi* ao longo de anos, contratação de motoristas distintos e origem comum das demandas em um único inquérito policial; decisão agravada aplicou as Súmulas 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a ausência de unidade de desígnios demanda reexame de prova, atraindo a Súmula 7/STJ; (ii) saber se o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência consolidada do STJ quanto à incompatibilidade entre habitualidade delitiva e crime continuado, atraindo a Súmula 83/STJ; e (iii) saber se o curto lapso temporal e a similitude objetiva dos delitos bastam para a continuidade delitiva, à luz da teoria mista do art. 71 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60684848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5cbe975a-7182-425a-9e7d-caa4fec3cc39

III. Razões de decidir

5. A conclusão das instâncias ordinárias afastou, com base em elementos concretos dos autos, a unidade de desígnios exigida pelo art. 71 do Código Penal, sob a teoria objetivo-subjetiva. Pretender resultado diverso exige nova incursão sobre o acervo probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. A similitude das circunstâncias externas e o curto lapso temporal não suprimem a exigência do vínculo subjetivo quando evidenciada delinquência habitual e profissional, incompatível com a ficção do crime continuado, concebida em benefício do delinquente eventual. 7. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência consolidada do STJ, que repele o reconhecimento de continuidade delitiva diante de reiteração criminosa autônoma, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. 8. A distinção proposta pelo agravante em relação aos precedentes citados não afasta os óbices, pois a aferição do requisito subjetivo foi realizada concretamente e o inconformismo dirige-se ao resultado dessa valoração. 9. O entendimento da Súmula 7/STJ alcança recursos especiais interpostos com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição, não havendo margem para o conhecimento do especial. 10. As matérias foram apreciadas com referência aos dispositivos pertinentes, satisfazendo o prequestionamento invocado, sem repercussão no resultado do julgamento.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 71; CPP, art. 619; RISTJ, art. 258; CF/1988, art. 105, III; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.503.345/SE, Quinta Turma, julgado em 19.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.180.643/RN, Sexta Turma, julgado em 07.02.2023; STJ, AgRg no HC 902.518/SC, Sexta Turma, julgado em 17.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.407.873/SE, Sexta Turma, julgado em 07.11.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60684848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5cbe975a-7182-425a-9e7d-caa4fec3cc39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3345354 - PR (2026/0323466-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARLON DADÉRIO
ADVOGADOS	:	CLEVERSON LEANDRO ORTEGA - PR043249
		JOAO PAULO DE MELLO - PR055525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICES SUMULARES AO CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTINUADO. UNIDADE DE DESÍGNIOS. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. 2. *Fato relevante*. Pretensão recursal de afastamento dos óbices sumulares para reconhecimento da continuidade delitiva, com unificação das penas na execução, relativamente a três crimes de tráfico de drogas praticados em intervalo inferior a dois meses, com proximidade temporal, identidade de rota, espécie de droga, modo de execução e contexto investigativo. 3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias assentaram inexistência de unidade de desígnios (art. 71 do Código Penal), à luz da teoria objetivo-subjetiva, destacando delinquência habitual e profissional do apenado, repetição de idêntico *modus operandi* ao longo de anos, contratação de motoristas distintos e origem comum das demandas em um único inquérito policial; decisão agravada aplicou as Súmulas 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a ausência de unidade de desígnios demanda reexame de prova, atraindo a Súmula 7/STJ; (ii) saber se o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência consolidada do STJ quanto à incompatibilidade entre habitualidade delitiva e crime continuado,

Documento eletrônico VDA60684852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Código de Controle do Documento: 3719be7a-e49f-4d26-9033-baa5ba6fe807

atraindo a Súmula 83/STJ; e (iii) saber se o curto lapso temporal e a similitude objetiva dos delitos bastam para a continuidade delitiva, à luz da teoria mista do art. 71 do Código Penal.

III. Razões de decidir

5. A conclusão das instâncias ordinárias afastou, com base em elementos concretos dos autos, a unidade de desígnios exigida pelo art. 71 do Código Penal, sob a teoria objetivo-subjetiva. Pretender resultado diverso exige nova incursão sobre o acervo probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. A similitude das circunstâncias externas e o curto lapso temporal não suprimem a exigência do vínculo subjetivo quando evidenciada delinquência habitual e profissional, incompatível com a ficção do crime continuado, concebida em benefício do delinquente eventual. 7. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência consolidada do STJ, que repele o reconhecimento de continuidade delitiva diante de reiteração criminosa autônoma, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. 8. A distinção proposta pelo agravante em relação aos precedentes citados não afasta os óbices, pois a aferição do requisito subjetivo foi realizada concretamente e o inconformismo dirige-se ao resultado dessa valoração. 9. O entendimento da Súmula 7/STJ alcança recursos especiais interpostos com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição, não havendo margem para o conhecimento do especial. 10. As matérias foram apreciadas com referência aos dispositivos pertinentes, satisfazendo o prequestionamento invocado, sem repercussão no resultado do julgamento.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 71; CPP, art. 619; RISTJ, art. 258; CF/1988, art. 105, III; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.503.345/SE, Quinta Turma, julgado em 19.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.180.643/RN, Sexta Turma, julgado em 07.02.2023; STJ, AgRg no HC 902.518/SC, Sexta Turma, julgado em 17.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.407.873/SE, Sexta Turma, julgado em 07.11.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARLON DADÉRIO** em face de decisão proferida às fls. 199-203 que, após contraminuta do Ministério Público do Estado do Paraná e parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo e, caso examinado, do recurso especial (fls. 187-196), conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60684852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Código de Controle do Documento: 3719be7a-e49f-4d26-9033-baa5ba6fe807

Nas razões do agravo, às fls. 210-224, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (i) a aplicação da Súmula 7/STJ foi indevida, pois a pretensão parte exclusivamente da moldura fática fixada no acórdão recorrido — proximidade temporal, identidade de rota, de espécie de droga, de modo de execução e de contexto investigativo —, limitando-se a postular a correta subsunção desses fatos ao art. 71 do Código Penal; (ii) a decisão agravada não indicou qual premissa fática precisaria ser revista, uma vez que todos os elementos invocados foram reconhecidos na origem; (iii) não incide a Súmula 83/STJ, porquanto os precedentes colacionados — AgRg no AREsp n. 2.503.345/SE, AgRg no AREsp n. 2.180.643/RN e AgRg no HC n. 902.518/SC — não enfrentam a questão específica dos autos, qual seja, a possibilidade de a habitualidade, extraída sobretudo de condenações por fatos de 2005 e 2007, afastar a continuidade delitiva entre três crimes praticados em intervalo inferior a dois meses; e (iv) a habitualidade e a unidade de desígnios não são conceitos necessariamente excludentes, tendo o acórdão recorrido confundido repetição de método com ausência de vínculo subjetivo, convertendo circunstância judicial em requisito negativo não previsto em lei.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, o provimento do regimental, para que, afastados os óbices sumulares, seja conhecido e provido o recurso especial, com o reconhecimento da continuidade delitiva e a unificação das penas na execução ou, subsidiariamente, com a cassação do acórdão recorrido para novo julgamento; pugna, ainda, pelo prequestionamento dos arts. 71 do Código Penal, 619 do Código de Processo Penal e 258 do RISTJ.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

O agravante insiste em que a controvérsia seria estritamente jurídica, limitada à revaloração da moldura fática já delineada na origem, e que, por isso, não incidiria a Súmula 7/STJ.

O argumento não prospera.

Documento eletrônico VDA60684852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Código de Controle do Documento: 3719be7a-e49f-4d26-9033-baa5ba6fe807

Como consignado na decisão agravada (fls. 201-202):

> "Observo, de início, que o acórdão recorrido não se limitou a enunciar um juízo abstrato de habitualidade. As instâncias ordinárias percorreram o histórico executório do agravante - condenações por fatos de 2005, 2007, 2020 e 2021 -, identificaram a repetição, ao longo de quase duas décadas, do mesmo método operacional (conluio com terceiros, transporte terrestre de vultosas quantidades de maconha, ocultação em caminhões carregados de gêneros alimentícios, rota Foz do Iguaçu/PR-São Paulo/SP) e, a partir desse acervo, concluíram que os episódios de 2020/2021 traduzem escolhas delitivas renovadas e autônomas, e não o desdobramento de um plano único previamente arquitetado. [...]
>
> Vale dizer: o requisito subjetivo do art. 71 do Código Penal - a unidade de desígnios, exigida pela teoria objetivo-subjetiva ou mista, adotada pelo Código Penal e assentada na jurisprudência desta Corte - foi expressamente enfrentado e afastado com base em elementos concretos colhidos nos autos da execução. Não houve, pois, presunção apriorística: houve valoração probatória."

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após reconhecer a similitude das circunstâncias externas dos três transportes, assentou de forma expressa que ela não supre a ausência do vínculo subjetivo, evidenciada a delinquência habitual e profissional do apenado, que atua na narcotraficância desde o ano de 2005 mediante idêntico *modus operandi* (fls. 78-89). Pretender a revisão dessa conclusão — ainda que sob o rótulo de simples revaloração jurídica — implicaria, necessariamente, nova incursão sobre os mesmos elementos de convicção já valorados na origem: condenações, sentenças, inquérito policial comum às três demandas e circunstâncias de cada apreensão.

Nesse contexto, a incidência da Súmula 7/STJ é medida que se impõe.

Não assiste razão ao agravante quando sustenta que a decisão agravada teria deixado de indicar qual premissa fática precisaria ser revista.

A premissa foi expressamente identificada: a de que os tráficos perpetrados em 06/12/2020 e 06/01/2021 não constituem mero desdobramento lógico daquele cometido em 11/11/2020, mas reiteração delitiva, na medida em que o reeducando sempre se utilizou de tal *modus operandi* para perpetrar diversos crimes de igual natureza, inclusive em ocasiões isoladas (fls. 78-89). O inconformismo, portanto, não recai sobre a ausência de indicação da premissa, mas sobre a conclusão dela extraída — e pretender que a mesma base empírica conduza a resultado oposto é, precisamente, reexaminar prova.

Documento eletrônico VDA60684852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Código de Controle do Documento: 3719be7a-e49f-4d26-9033-baa5ba6fe807

Sustenta o agravante, ainda, que os precedentes invocados na decisão agravada não solucionam a questão específica dos autos, razão pela qual não incidiria a Súmula 83/STJ.

O argumento, contudo, não afasta o óbice sumular.

O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual a habitualidade delitiva, por denotar propensão criminosa contínua e autônoma, é incompatível com a ficção jurídica do crime continuado, concebida em benefício do delinquente eventual e não daquele que faz da prática de infrações penais seu meio de vida (AgRg no AREsp n. 2.503.345/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024; AgRg no AREsp n. 2.180.643/RN, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023; AgRg no HC n. 902.518/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024).

A distinção que o agravante procura estabelecer em relação a esses julgados, embora bem articulada, não se sustenta no caso concreto.

Quanto ao AgRg no AREsp n. 2.503.345/SE, a particularidade apontada — a de que ali se discutiria a adoção da teoria mista e aqui o modo concreto de aferição do requisito subjetivo — não se verifica. Naquele precedente, tal como nestes autos, as instâncias ordinárias reconheceram a existência de ações distintas e de desígnios autônomos, e esta Corte assentou que a pretensão de conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. É exatamente a hipótese dos autos: o requisito subjetivo foi aferido concretamente na origem, de modo que o inconformismo não recai sobre a premissa normativa, mas sobre o resultado dessa aferição.

No que se refere ao AgRg no AREsp n. 2.180.643/RN, a *ratio* do julgado não reside na espécie delitiva nem no número de condenações ou de vítimas, mas na constatação de que a prática reiterada de crimes com características autônomas, reveladora de dedicação à delinquência como modo de vida, impede o reconhecimento do crime continuado. Essa mesma constatação foi feita na origem em relação ao agravante. Acrescente-se que o curto intervalo entre os três transportes não passou despercebido ao Tribunal a quo, que, malgrado reconhecendo terem sido os crimes praticados em lapso temporal relativamente curto, concluiu que as demais circunstâncias impossibilitam a aplicação do instituto.

Por fim, o AgRg no HC n. 902.518/SC tampouco socorre a Defesa. A premissa dele extraída — a de que a habitualidade exige exame das circunstâncias concretas e não decorre automaticamente de condenações pretéritas — foi observada na espécie: o

Documento eletrônico VDA60684852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Código de Controle do Documento: 3719be7a-e49f-4d26-9033-baa5ba6fe807

Tribunal de origem não se limitou às condenações por fatos de 2005 e 2007, tendo apontado a utilização reiterada do mesmo *modus operandi*, a contratação de motoristas distintos para cada transporte, a origem comum das três demandas em um único inquérito policial e a posição de liderança do agravante no esquema criminoso, elementos dos quais extraiu a renovação dos desígnios. A divergência, portanto, dirige-se à suficiência da valoração desses elementos, e não à tese jurídica adotada — o que, uma vez mais, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Registro, ademais, que o entendimento sumulado alcança não apenas o recurso especial fundado na alínea "c", mas também o interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional (AgRg no AREsp n. 2.407.873/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 9/11/2023).

Anoto, por fim, que as matérias suscitadas foram apreciadas na extensão necessária ao deslinde da controvérsia, com expressa referência aos dispositivos legais pertinentes, o que satisfaz a exigência de prequestionamento formulada ao final do regimental.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, de forma que não há que se falar em possível reversão do antes julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60684852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Código de Controle do Documento: 3719be7a-e49f-4d26-9033-baa5ba6fe807

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0323466-0

AgRg no AREsp 3.345.354 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00312526120108160030 00962065020268160000 312526120108160030
40009955720258160030 962065020268160000
96206502026816000000312526120108160030

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARLON DADÉRIO
ADVOGADOS	:	CLEVERSON LEANDRO ORTEGA - PR043249
		JOAO PAULO DE MELLO - PR055525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARLON DADÉRIO
ADVOGADOS	:	CLEVERSON LEANDRO ORTEGA - PR043249
		JOAO PAULO DE MELLO - PR055525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:28
Código de Controle do Documento: 633A7078-C2A8-40A6-ACB1-F81CD3D9DB38